COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio para trabalhadores de plataformas digitais de entrega e de transporte individual privado de passageiros

Autor: Deputado FRED LINHARES
Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise estabelece a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega e transporte individual de passageiros em todo o território nacional. Definem-se critérios quantitativos baseados no tamanho da população municipal, estabelecendo desde 1 ponto para municípios acima de 50 mil habitantes até 1 ponto a cada 50 mil habitantes para municípios com mais de 500 mil habitantes.

Os pontos, segundo a iniciativa, deveriam ser equipados com sanitários, chuveiros, vestiários, espaço de convivência, área para refeições, estacionamento para veículos e área de espera, com custeio integral pelas empresas operadoras das plataformas.

O projeto foi inicialmente encaminhado para análise de mérito às Comissões de Comunicação, Trabalho, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





A tramitação ocorre em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas comissões. Após o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a inegável relevância social da matéria proposta, bem como a necessidade premente de assegurar condições dignas aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega e transporte. O fenômeno da uberização do trabalho, como bem observado na justificativa do projeto, representa uma realidade consolidada no mercado brasileiro, envolvendo mais de 1,5 milhão de trabalhadores no segmento de transporte e mais de 700 mil entregadores, números que evidenciam a magnitude social da questão.

Contudo, embora reconheçamos o mérito da proposição original, entendemos que alguns aspectos merecem aperfeiçoamento para garantir maior efetividade prática e viabilidade econômica da medida.

A obrigatoriedade de construção e operação direta de pontos de apoio pelas empresas, conforme previsto no texto original, por exemplo, apresenta desafios significativos de implementação que poderiam retardar ou inviabilizar o alcance dos objetivos pretendidos.

Por essa razão, propomos alterações substanciais no modelo de implementação dos pontos de apoio. Em vez de exigir que as empresas construam e operem diretamente todas as estruturas, o substitutivo permite a celebração de parcerias com estabelecimentos existentes, tais como restaurantes, lanchonetes, postos de combustível, centros comerciais e outros estabelecimentos que já disponham de infraestrutura adequada. Essa flexibilização representa abordagem mais pragmática e economicamente sustentável, aproveitando a infraestrutura já disponível no mercado.





Outro aspecto fundamental do substitutivo refere-se às restrições de localização dos pontos de apoio.

O texto proposto estabelece expressamente que essas estruturas não poderão ser instaladas em áreas residenciais, priorizando zonas comerciais e de serviços, corredores de transporte, áreas industriais compatíveis e locais de alta circulação urbana. Tal restrição visa evitar conflitos com a população residente e garantir melhor inserção urbana dos pontos de apoio, respeitando o ordenamento territorial das cidades.

As alterações aqui sugeridas fundamentam-se em critérios de viabilidade econômica, aproveitamento da infraestrutura existente, minimização do impacto urbano e flexibilidade regulatória. De fato, o modelo de parcerias reduz significativamente os custos de implementação, tornando a medida mais factível para as empresas e acelerando sua efetiva implantação. Muitos estabelecimentos comerciais já possuem as facilidades necessárias, como sanitários, áreas de descanso e estacionamento, necessitando apenas adequações menores para atender às especificações da lei.

Ademais, a restrição a áreas não residenciais evita potenciais conflitos com a população local e garante melhor inserção urbana dos pontos de apoio, enquanto o modelo proposto permite adaptação às realidades locais, considerando as diferenças entre municípios de diferentes portes e características socioeconômicas distintas.

Outrossim, mostra-se fundamental a inclusão de dispositivo sancionatório que remeta às penalidades previstas no artigo 12 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), uma vez que tal medida confere efetividade e força cogente à norma proposta. A ausência de mecanismos sancionatórios adequados tornaria a lei uma mera declaração de intenções, desprovida de instrumentos coercitivos capazes de assegurar seu cumprimento pelas empresas operadoras de plataformas digitais.

O projeto atende a uma demanda social legítima e está alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. As modificações propostas no substitutivo, portanto,





tornam a medida mais viável e eficaz, mantendo o objetivo de assegurar condições adequadas aos trabalhadores de plataformas digitais.

Portanto, diante do exposto, e para compatibilizar a promoção de melhores condições de trabalho com a preservação da liberdade econômica e da racionalidade regulatória, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.911, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio para trabalhadores de plataformas digitais de entrega e de transporte individual privado de passageiros

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros, em todo o território nacional.

Art. 2º As empresas operadoras de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros devem assegurar, diretamente ou mediante parcerias, a existência de pontos de apoio adequados para uso dos trabalhadores cadastrados em seus aplicativos.

- § 1º Os pontos de apoio devem estar distribuídos de forma a atender às demandas regionais nas áreas urbanas em que haja operação da respectiva plataforma, observadas as restrições do § 3º.
- § 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar critérios de cobertura, localização e acesso, considerando os parâmetros mínimos estabelecidos nos incisos seguintes:
- I-1 (um) ponto de apoio para Municípios com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- II 2 (dois) a 4 (quatro) pontos de apoio para Municípios com população até 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;





- III 4 (quatro) a 6 (seis) pontos de apoio para Municípios com população até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- IV 6 (seis) a 10 (dez) pontos de apoio para Municípios com população até 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e
- V-1 (um) ponto a cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes para Municípios com população acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.
- § 3º Os pontos de apoio não poderão ser instalados em áreas residenciais, devendo priorizar zonas comerciais, de serviços ou industriais compatíveis.
 - Art. 3º Os pontos de apoio devem disponibilizar, no mínimo:
 - I sanitários masculinos e femininos;
 - II espaço para higiene pessoal;
 - III área de descanso;
- IV acesso à internet sem fio, sempre que tecnicamente viável;
 - V área destinada à realização de refeições;
- VI espaço para estacionamento de veículos utilizados na prestação dos serviços; e
- VII área de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros, quando aplicável.
- Art. 4º A disponibilização dos pontos de apoio poderá ser realizada mediante:
- I construção e operação direta pelas empresas operadoras das plataformas digitais;
- II parcerias com restaurantes, postos de combustível, centros comerciais ou outros estabelecimentos que disponham de infraestrutura adequada; ou
 - III convênios com entidades públicas ou privadas.





Parágrafo único. O custeio da disponibilização dos pontos de apoio é de responsabilidade das empresas operadoras das plataformas digitais referidas no art. 2°.

Art. 5º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, o não cumprimento das normas previstas nesta lei sujeitará as empresas operadoras das plataformas digitais, conforme o caso, às sanções previstas no art. 12 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA Relator



